



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039935-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA CASTRO SANTANA, é agravado HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039935-42.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: PATRICIA CASTRO SANTANA

AGRAVADO: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28269

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Servidora do Hospital do Servidor Público Municipal – Técnica de Enfermagem – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente em sua reintegração no cargo – Descabimento – Requerimento de desligamento do serviço público a pedido, não havendo provas, ao menos por ora, de que a Agravante estivesse incapaz a ponto de verificar vício de consentimento – Questão que demanda dilação probatória específica – Não houve satisfação de quaisquer requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, tendo em vista que a Agravante preencheu o requerimento de desligamento do serviço público a pedido.

Alega, em apertada síntese, que sentindo-se emocionalmente fragilizada, fisicamente debilitada e pressionada pelas constantes investidas da chefia para afastá-la de suas atividades, a Agravante, em momento de extremo desespero, solicitou sua exoneração, que teria sido formalizada com vício de consentimento em virtude de imposição desarrazoada da Administração Pública. Requer intervenção do Poder Judiciário para que seja decretada a sua nulidade e a tutela

recursal para determinar a suspensão do ato administrativo de exoneração da Agravante.

Contraminuta do HSPM às fls. 26/31 na qual alega, em síntese que a mera existência de tratamento psiquiátrico anterior não comprova, por si só, que a agravante estivesse incapacitada para decidir sobre seu pedido de exoneração no momento em que o formalizou. Não há laudo médico que ateste incapacidade no período do ato administrativo impugnado. Afirma que há outro processo semelhante em curso (nº 10782408420248260053), o que evidencia a litigância reiterada da agravante sobre a mesma matéria. Por fim, afirma que as questões de fundo ora alegadas, como assédio e perseguição, já foram objeto de julgamento no processo nº10651524720228260053, no qual a pretensão da agravante foi julgada improcedente.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Depredem-se dos autos originários que a Agravante pediu exoneração do cargo efetivo que ocupava junto ao Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo em 13 de março de 2023, alegando neste que recurso que o fez com vício de consentimento em razão de imposição desarrazoada da Administração Pública. Afirma que estava laborando na condição de readaptada e no início do ano de 2022 sofreu pressões psicológicas de seus superiores para manter-se afastada do trabalho. Diante do indeferimento do pedido de prorrogação de licença-saúde no mês de dezembro de 2022, da impossibilidade de deferimento do pedido de licença para tratar de assuntos particulares e da impossibilidade de transferência para setor diverso, a autora alegou que estava emocionalmente fragilizada e fisicamente debilitada no momento da formalização do pedido de exoneração do cargo público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em uma análise preliminar, inerente a esta fase processual em que se busca combater decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), verifico que o ato administrativo não contém patente ilegalidade.

Ainda que a agravante alegue vício de consentimento no pedido de exoneração, por estar emocionalmente fragilizada, fisicamente debilitada e pressionada pelas constantes investidas da chefia para afastá-la de suas atividades, tais fatos devem ser escrutinados em momento processual oportuno, com ampla dilação probatória, sendo incabível o deferimento de tutela de urgência.

No mais, qualquer discussão atinente à desproporcionalidade do pedido de exoneração não será analisada nesta oportunidade. Somente em cognição exauriente e sob o crivo do contraditório será possível, eventualmente, adentrar-se no âmago do mérito administrativo. Não será nesta oportunidade, de análise perfunctória, que se emitirá juízo acerca da (des)proporcionalidade do ato. Há de se considerar, ainda, que a matéria sequer foi analisada em primeiro grau de jurisdição, de forma que seu exame nesta oportunidade poderia ensejar supressão de instância.

Não há, portanto, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela recursal, visto que a probabilidade do direito não restou demonstrada.

Por fim, em cognição sumária, verifico que parece haver litispendência, ou ao menos conexão com o processo 1078240-84.2024.8.26.0053, o qual tramita na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, fato trazido pelo Agravado e ainda não analisado pelo juízo *a quo*, o que poderia, em tese, determinar eventual deslocamento de competência.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora